

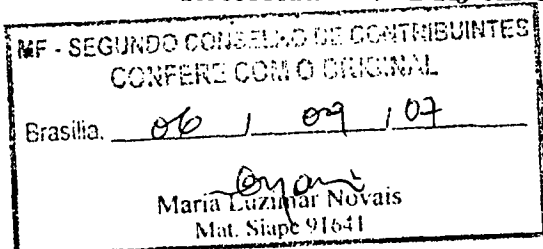


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2-CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010074/2005-34
Recurso nº : 137.293

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.426

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Carlos André Ribas de Mello.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Ailton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 06 / 09 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2- CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010074/2005-34
Recurso nº : 137. 293

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALL – América Latina Logística do Brasil, contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento para exigência de multa isolada, no percentual de 75%, por meio de auto de infração, referente aos períodos de apuração de 01/01/2005 a 28/02/2005.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 308.222,89 de multa exigida isoladamente, no percentual de 75%, por meio do auto de infração de fls. 26/29, tendo como fundamento legal: art. 74, § 12, II, "a" e "b", da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

A autuação, lavrada em 06/09/2005, decorre de "compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo", consoante descrição dos fatos de fls. 28/29, referindo-se a "declarações de compensação" (DComp nºs 20186.24568.140105.1.3.57-5364, 13970.67557.140205.1.3.57-1801 e 31958.38811.220205.1.3.57-6600), às fls. 02/09, transmitidas eletronicamente pela contribuinte (em 14/01/2005, 14/02/2005 e 22/02/2005), envolvendo a compensação de débitos de contribuição para o PIS (períodos de apuração de dezembro de 2004 e janeiro de 2005), com a utilização de créditos de terceiros. Consta, da descrição fiscal, que a contribuinte utilizou "crédito-prêmio do IPI", adquirido de "Fibra S/A Indústria e Comércio e outro", relativo a exportação de manufaturados no período de 10/03/1986 a 04/10/1999, reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013623-2 (fls. 10/23); que a ALL América Latina Logística Intermodal S/A, não sendo a autora da ação judicial referida, não poderá usufruir da sentença prolatada; que em face do art. 74, § 12, II, "a" e "b", da Lei nº 9.430, de 1996, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba não reconheceu o direito creditório, por referir-se a crédito de terceiro e a "crédito-prêmio", consoante despacho decisório proferido no Processo nº 10980.007981/2005-04 (cópia às fls. 24/25); e que a multa aplicada se refere às compensações de contribuição para o PIS consideradas não declaradas (observa que as multas relativas a compensações indevidas de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de Cofins foram objeto de processos distintos).

Cientificada do lançamento em 12/09/2005 (fl. 27), a interessada, por seus mandatários (fls. 45/46), interpôs, em 11/10/2005, a tempestiva impugnação de fls. 35/44, instruída com os documentos de fls. 47/120, em extenso arrazoado, argumentando em síntese o que se segue.

Alega que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsunem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa. Nesse sentido, argumenta que a aplicação da multa deveu-se à consideração de que a compensação relacionar-se-ia a "créditos de terceiros" e a "crédito-prêmio de IPI", o que diz não corresponder à realidade; aduz que os créditos são de sua propriedade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

REC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010074/2005-34
Recurso nº : 137. 293

tanto que compôs a ação de liquidação do julgado (Ação Judicial nº 2005.71.00.013588-6); suscita a necessidade, se assim quisesse o legislador, da proibição de compensação de créditos "adquiridos" de terceiros, em face do princípio da legalidade e da tipicidade fechada da norma penal; observa que, sendo os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, não é aplicável a restrição legal relativa à utilização de "crédito-prêmio de IPI", que defende oponível exclusivamente aos contribuintes que efetuam a compensação por sua própria iniciativa; defende, no caso, que se cumpra a decisão judicial definitiva, da qual alega abrangida por substituição processual.

Suscita dúvida também quanto ao enquadramento legal dos fatos narrados, aduzindo que não há conformidade clara e precisa, ao passo que, em direito Tributário, a imposição de penalidade não admite interpretação extensiva ou ampliativa, além de nortear-se pelo princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte.

De outra parte, alega que já foi apenada (no Processo Administrativo nº 10980.007981/2005-04) com a multa de mora, em face do indeferimento das compensações pleiteadas, consoante Darf's em anexo: descarta que a multa de mora não tenha natureza punitiva e argumenta que está sofrendo duas punições pelo mesmo fato; e que, nesse sentido, à luz do art. 112 do CTN, deve-se "optar" pela imposição apenas da multa de mora.

4. Finalizando, requerendo que seja cancelado o auto de infração, seja pela aplicação do art. 112 do CTN ou pela impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora.

A DRJ em Curitiba - PR, acolhendo os fundamentos da DRF, manteve procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros ou de "crédito-prêmio" de IPI, é aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, com a reiteração e reforço de seus fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010074/2005-34
Recurso nº : 137. 293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração para a aplicação de multa isolada em razão da empresa ter efetuado compensação de tributos com créditos de terceiros, relativo a “crédito-prêmio do IPI”, adquirido de “Fibra S/A Indústria e Comércio e outro”, relativo a exportação de manufaturados no período de 10/03/1986 a 04/10/1999, reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013623-2 (fls. 10/23).

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração, a autoridade administrativa esclarece que a ALL América Latina Logística Intermodal S/A, não sendo a autora da ação judicial referida, não poderia usufruir da sentença prolatada.

O direito ao crédito foi objeto de pedido de ressarcimento, formalizado por meio do Processo nº 10980.007981/2005-04 (cópia às fls. 24/25).

As compensações foram procedidas pela empresa em 14/01/2005, 14/02/2005 e 22/02/2005, por meio eletrônico (DComps nºs 20186.24568.140105.1.3.57-5364, 13970.67557.140205.1.3.57-1801 e 31958.38811.220205.1.3.57-6600)

No lançamento, a autoridade fiscal esclarece que, em face do art. 74, § 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 9.430/96, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba não reconheceu o direito creditório, por referir-se a crédito de terceiro e a “crédito-prêmio”, consoante despacho decisório proferido.

A multa isolada exigida no presente processo foi aplicada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Vale observar que à época em que foram efetuadas as compensações (14/01/2005, 14/02/2005 e 22/02/2005), já estava em vigor a Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou hipóteses para a exigência de multa isolada por compensação indevida, acrescentando o § 4º ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que, na época das compensações, passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA
Brasília, 06 / 09 / 07
Maria Luzimar Nogueira Mat. SIAPE 91641

2-CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010074/2005-34
Recurso nº : 137. 293

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Portanto, a legislação vigente à época das compensações já contemplava dentre as hipóteses de aplicação da multa de ofício aos autos de infração decorrentes de compensações cujo crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como aos casos em que a compensação fosse considerada como não declarada, nas hipóteses descritas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, caso seja definitivamente indeferida a compensação, em razão da constatação de que a empresa não estava autorizada judicialmente a efetuar as compensações por ela procedidas, a multa será devida.

No entanto, enquanto não houver decisão final a respeito do processo em que se discute o direito de crédito e o direito às compensações (Processo Administrativo 10980.007981/2005-04), não há como afirmar que a multa seja devida.

Assim, para a solução do presente litígio, necessário verificar qual a decisão proferida nos autos do processo de compensação.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a DRF jurisdicionante aguarde o término do Processo Administrativo nº 10980.007981/2005-04 e, após a conclusão do julgamento do referido processo em última instância administrativa, certifique nos autos que a decisão se tornou definitiva em âmbito administrativo e providencie a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ